



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº.006/2023
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 018/2023
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DIEGO MENDES DE JESUS

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **DIEGO MENDES DE JESUS** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão da Pregoeira pela sua inabilitação, em decorrência de não ter apresentado CND Federal e Atestado de Capacidade Técnica. Ao final requereu o provimento do presente recurso para declarar sua habilitação.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O edital exigiu:

8.2. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Pelo menos um atestado técnico de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação de serviços compatível com o objeto deste Pregão.

Constou na Ata da Sessão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Encerrada a etapa competitiva para os itens a pregoeira procedeu à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta (Diego Mendes de Jesus 12155965613) e declarou-a inabilitada uma vez que não apresentou Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Federal conforme exigido no item 8.2 "b" do Edital, bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica de outra razão social, portanto, em desacordo com o item 8.3 "a" do Edital.

Portanto, é de clareza inquestionável que a própria recorrente deu causa à sua inabilitação, vez que não foi diligente ao não apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Federal exigida no edital vigente.

De forma alguma pode ser admitido que a Administração assuma o ônus pelo fato de a recorrente não ter observado os ditames legais e regras contidas no edital:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PROJETO BÁSICO. REGIME DE EXECUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. ALTERAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1. O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 prevê ser indispensável que o projeto básico reúna o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. A adequada caracterização do objeto do certame viabiliza, portanto, a perfeita compreensão acerca do que a Administração pretende contratar e, conseqüentemente, uma melhor elaboração das propostas pelos licitantes.2. O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à correta adoção dos regimes de execução nos procedimentos licitatórios, assentando que a empreitada por preço global, em regra, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual. Já a empreitada por preço unitário, deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de (...) obras de manutenção rodoviária.3. A vedação à apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis das empresas, emitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), evidencia a inobservância às peculiaridades e exigências que regulamentam a Escrituração Contábil Digital (ECD) e, conseqüentemente, ao inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser válida a entrega de balanços e demonstrações já exigíveis e apresentados na forma da lei de regência.4. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalmente insculpido no art. 41 da Lei de Licitações, preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Assim, uma vez que o ato convocatório estabelece o modo de divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento das licitantes, via e-mail e no quadro de avisos do órgão, não há que se falar em atraso na publicação do documento em outros meios que não aqueles mencionados no edital.5. A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 21, §4º, que havendo modificação no edital faz-se necessária a republicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

deste, acompanhada da reabertura dos prazos originalmente previstos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que deve ser analisado no caso concreto.” [DENÚNCIA n. 1040537. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 13/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020.]

“DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, **em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão**, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. [DENÚNCIA n. 997770. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 07/12/2017. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/2018.]

Daí a importância da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (GN)

Sobre tal princípio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também discorre:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”** PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299. (GN)

Neste diapasão não assiste razão à recorrente ao solicitar que seja declarada habilitada, uma vez que não atendeu às exigências contidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro ponto, importante esclarecer que o Atestado Técnico apresentado pela Recorrente no certame não foi apresentado apenas com outra “razão social”, mas com razão social **de outra participante do mesmo certame:**

Atestamos a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que: Bruno Mendes de Jesus, na condição de Microempreendedor Individual, inscrito no CNPJ: 35.362.848/0001-45, estabelecido na Rua Vinte de Janeiro N 328, Bairro N.S Aparecida, cidade de Papagaios/MG CEP 35669000. Presta serviços de transporte de pacientes para tratamento fora do município (TFD) a Secretária Municipal de Saúde de Papagaios, atestamos que presta serviço de transporte de Van 15 e 20 lugares, registramos ainda que a prestação do serviço referido apresenta bom desempenho operacional, tendo o prestador de serviço cumprido profissionalmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente até a presente data.

j) após, foram esclarecidas as dúvidas dos licitantes e informados os nomes dos licitantes que estavam credenciados para participar do certame:

PROPONENTE	REPRESENTANTE
Gean Carlos Campos Alcantara 10909926611	Rondison Lucio Alcantara
Bruno Mendes de Jesus 14567103629	Bruno Mendes de Jesus
Diego Mendes de Jesus 12155965613	Diego Mendes de Jesus

Portanto, além de não atender aos requisitos do edital, é no mínimo, estranha a apresentação de atestado de capacidade técnica por uma licitante no qual é indicada a capacitação técnica de outra participante do mesmo certame.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios 24 de fevereiro de 2023.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira